



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento



Sala das Sessões, em 26 / 11 / 2008
ASTOR ROBERTO
2.º Secretário

MENSAGEM Nº 935/2008

Mogi das Cruzes, 25 de novembro de 2008.

CM 1217 25NOV08 15:08

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel localizado na Av. Ricieri José Marcatto, 110, Distrito de César de Souza, neste Município, e dá outras providências.

2. A empresa **Hoganas Brasil Ltda.**, com sede na Av. Ricieri José Marcatto, 110, Vila Suíça, Distrito de César de Souza, neste Município, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.555.711/0001-26, Inscrição Estadual nº 454.008.208.112 e Inscrição Municipal nº 778-1, com fundamento nas disposições da Lei nº 5.928, de 26 de outubro de 2006, solicitou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel onde está instalada e em funcionamento a sua unidade de produção, encerrando a área total edificada de 6.780,00m² em terreno de 41.000,00m², onde exerce sua atividade econômica principal na fabricação de pó de ferro, redução de O₂ do pó de ferro e fabricação de misturas metalúrgicas originando novas ligas de aço.

3. À vista do exposto é concedida à **Hoganas Brasil Ltda.**, a concessão do benefício da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel situado na Av. Ricieri José Marcatto, 110, Vila Suíça, Distrito de César de Souza, neste Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do momento que a empresa gerar os empregos propostos e mediante o cumprimento das exigências específicas previstas na Lei nº 5.928, de 26 de outubro de 2006, que estabelece benefícios para estimular a instalação e a formação de novas empresas no Município de Mogi das Cruzes, assim como a expansão das já existentes.

4. Ouvidas as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Social - SMDES e de Assuntos Jurídicos - SMAJ, a respeito do pedido de isenção objeto do presente processo, assim se manifestaram:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 935/08 - FLS. 02

Desenvolvimento Econômico e Social – SMDES

“Pleiteia a Empresa **HÖGANAS BRASIL LTDA**, estabelecida no Município de Mogi das Cruzes, à Av. Ricieri José Marcatto, 110, localizada no Bairro do César de Souza, em área cadastrada na Municipalidade sob a Sigla 15.002.015.000-1 com 34.857,53 m² e 6.780,00 m² de edificações, tendo como atividade fabricação de pó de ferro, redução do O₂ do pó de ferro e fabricação de misturas metalúrgicas originando novas ligas, através do Expediente Administrativo Nº 1.553/2008, a concessão de benefícios fiscais, com a Isenção de Tributos Municipais, firmando seu pedido na Lei Nº 5.928/06.

O Município de Mogi das Cruzes, tem se valido de incentivos fiscais para favorecer o desenvolvimento empresarial, que possibilite durante anos a criação de empregos e receitas para o município através de impostos gerados.

Para atender os objetivos constantes no Plano de Gestão Participativa desta administração foi implementada a Lei 5.266 em 2001 aperfeiçoada no ano de 2006 com a Lei 5.928 com o princípio básico de incentivar a instalação de novas empresas e a expansão das já existentes na cidade, tendo como contrapartida emprego e impostos.

Ao recebermos a solicitação na concessão de benefícios fiscais, da empresa **HÖGANAS BRASIL LTDA.**, e, para que não nos desviássemos do estrito cumprimento dos preceitos legais, analisamos o pleito á luz da Lei 5.928/06 como segue:

A concessão de benefícios tem por objetivo o estímulo a instalação de novas empresas e a expansão das já existentes no Município, podendo ser concedido pelo Poder Executivo, examinando o interesse maior, com a análise e a avaliação dos aspectos: geração de emprego, faturamento bruto, histórico empresarial, referências, solides financeira, investimentos, mobilização de fornecedores locais, agregação tecnológica, estratégia ambiental entre outros.

Neste sentido a requerente demonstra:

- a) Área de 41.000 m² sendo construídos e expandido para 50.000 m² e 12.000 m² construídos com investimentos de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões já realizados)
- b) Empregos atuais referendados no Caged de janeiro de 2008, demonstra que tem 70 empregos diretos.
- c) No pleito informa ter em até dois anos 120 funcionários.
- d) Faturamento atual de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) e com a expansão chegará em dois anos ao faturamento de R\$ 115.000.000,00 (Cento e Quinze Milhões de Reais) anuais.
- e) Apresenta ainda certidões negativas de débitos com Governo do Estado, Receita Federal, Contribuições Previdenciárias e regularidade junto ao FGTS.

O Artº 1, §1, III no que se refere à definição de expansão empresarial da Lei nº 5.928, orienta para uma isenção de até 100% do tributo devido no caso de o aumento do número de empregos diretos situar-se em patamar superior a 50%.

A empresa indica uma expansão de 70 para 120 empregados diretos, o que representa uma geração de 71,42%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 935/08 – FLS. 03

Esta secretaria sugere a isenção de 100% de impostos municipais **quando a empresa atingir o aumento de 50% de empregos, ou seja, (70+ 50%) 105 empregados comprovados pelo Caged mensal por um período de 05 anos.**

Diante do exposto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sugere a acolhida do pedido pela concessão do Benefício de 100% de Isenção de Tributos Municipais, pelo período de 05 (dez) anos, em consonância com a contra partida que a indústria trará ao Município.”

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SMAJ

“É de se frisar que o caso focado não se enquadra na vedação estabelecida no § 10, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, introduzido pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que proíbe em ano eleitoral a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública.

Ocorre que, visa a norma do artigo 73, § 10, impedir condutas dos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos no pleito eleitoral, o que não se dá no caso em questão.

Consoante jurisprudência dominante de nossos Tribunais Eleitorais, embora o texto do artigo acima descreva conduta vedada, tal norma deve ser interpretada com certa flexibilidade a fim de não paralisar a administração em suas ações.

O que quer evitar a norma é a denominada prática de abuso de poder, tendente ao desequilíbrio no pleito eleitoral.

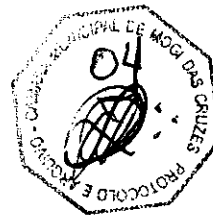
No caso em tela, objetiva o projeto de lei criar incentivo de natureza fiscal, tendo como contrapartida o fomento do parque industrial e geração de empregos, razão pela qual não se verifica conotação eleitoral que possa abalar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mesmo porque, em nosso município já se encerrou o pleito eleitoral.

Isto posto, uma vez atendidas as demais exigências legais, referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, e não se vislumbrando no caso a incidência da norma do artigo 73 § 10 da Lei Federal ...”

5. Instada a se manifestar sobre o pleiteado na inicial, na minuta de declaração de fls. 58, para fins de cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), menciona o órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, que a renúncia de receita referente à isenção de tributo municipal à empresa **Hoganas Brasil Ltda.**, foi elaborada de forma a ser considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual, na forma do artigo 12, e não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



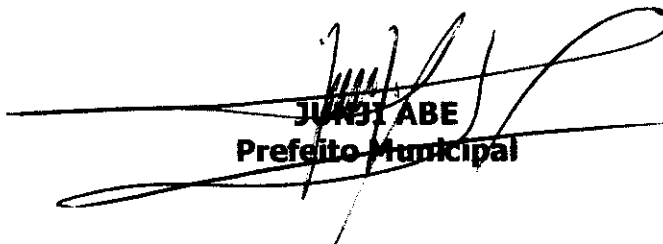
MENSAGEM Nº 935/08 – FLS. 04

6. De acordo com os elementos constantes do Processo Administrativo nº 1.553/2008 a empresa **Hoganas Brasil Ltda.**, atende às exigências estabelecidas no artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, combinado com o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

7. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 1.553/08, contendo os documentos necessários ao atendimento da isenção pleiteada, além de outros dados informativos a respeito do assunto em questão, em especial a estimativa do impacto orçamentário-financeiro neste e nos exercícios de 2009 e 2011.

8. Expostas, nestes termos, as razões da iniciativa que ora submeto à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, solicito os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de o projeto ser deliberado, em caráter de urgência, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência neste ensejo, os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

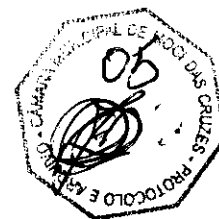

JUNETEBE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Centro-Cívico
NESTA

SMA/rose



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



DECLARAÇÃO

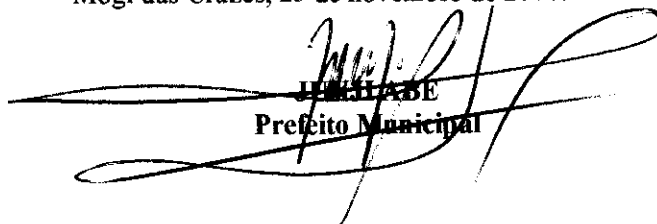
(Para fins do disposto do artigo 14, da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que a presente renúncia da receita, referente à Isenção de Tributos municipais à empresa **Hoganas Brasil Ltda.**, foi elaborada de forma a ser considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, na forma do Artigo 12, e não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o Impacto Trienal da renúncia da receita, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

(+)	Receita Orçamentária estimada para 2009.....	RS	445.000.000,00
	Custo da Renúncia da receita a ser considerada para 2009	RS	40.483,75
	Impacto % sobre o Orçamento de 2009		0,0091 %
	Impacto % sobre o Caixa de 2009		0,0091 %
	Receita Orçamentária estimada para 2010	RS	460.000.000,00
	Custo da Renúncia da receita a ser considerada para 2010	RS	42.912,77
	Impacto % sobre o Orçamento de 2010		0,0093 %
	Impacto % sobre o Caixa de 2010.....		0,0093 %
	Receita Orçamentária estimada para 2011	RS	463.500.000,00
	Custo da Renúncia da receita a ser considerada para 2011	RS	45.487,54
	Impacto % sobre o Orçamento de 2011		0,0098 %
	Impacto % sobre o Caixa de 2011		0,0098%

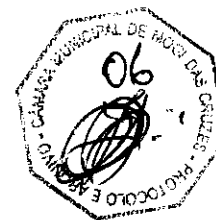
Mogi das Cruzes, 25 de novembro de 2008.



 GABINETE
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 122/08

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel localizado na Av. Ricieri José Marcatto, 110, Distrito de César de Souza, neste Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES;

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

lei:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel situado na Av. Ricieri José Marcatto, 110, Vila Suíça, Distrito de César de Souza, neste Município, compreendendo a área edificada de 6.780,00m² em terreno de 41.000,00², inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças sob a sigla nº S.15 – Q. 002 – U. 015, de propriedade da empresa **Hoganas Brasil Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.555.711/0001-26, Inscrição Estadual nº 454.008.208.112 e Inscrição Municipal nº 778-1, tendo como atividade econômica principal a fabricação de pó de ferro, redução de O2 do pó de ferro e fabricação de misturas metalúrgicas originando novas ligas de aço.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo 1º é concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do momento que a empresa gerar os empregos propostos e mediante o cumprimento das exigências específicas previstas na Lei Municipal nº 5.928, de 26 de outubro de 2006, que estabelece benefícios para estimular a instalação e a formação de novas empresas no Município de Mogi das Cruzes, assim como a expansão das já existentes.

Art. 3º Qualquer descumprimento das questões acordadas com a Prefeitura ou verificação, a qualquer tempo, de incorreções em informações fornecidas pela empresa **Hoganas Brasil Ltda.**, acarretará a imediata suspensão do benefício fiscal, tornando exigível o recolhimento do tributo no montante do benefício já desfrutado.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 25 de novembro de 2008, 448º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JUNJI ABE
Prefeito Municipal

SMA/rose



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 149 / 2008

Projeto de Lei nº 122 / 2008

Parecer do A.J. nº 138 / 2008

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel localizado na Av. Ricieri José Marcatto, 110, Distrito de César de Souza, neste Município, e dá outras providências.

Instrui o presente feito, a mensagem GP nº 935/2008, onde constam os motivos que nortearam a presente proposta, o projeto de lei com o texto a ser votado, composto por 4 (quatro) artigos e cópia do Processo Administrativo nº 1.553/2008.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O presente projeto de lei que visa conceder isenção de tributos municipais à **Hoganas Brasil Ltda.**, encontra amparo legal no artigo 80, “caput”, artigo 121, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Município, bem como, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. E, para sua aprovação, **dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão (art. 79, parágrafo único, da L.O.M.).**

Em análise a todo o projeto, verificamos que a **isenção de tributos**, conforme verificamos na definição do ilustre mestre **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra intitulada **Direito Municipal Brasileiro**, 7ª edição, Ed. Malheiros Editores Ltda., “...é a dispensa legal do pagamento do tributo devido, ou ainda, é uma liberalidade fiscal concedida através de lei ordinária a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário.”

O artigo 150, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, aos Distrito Federal e aos Municípios:

...

§ 6º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.”



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Sendo assim, as isenções de tributos municipais não de ser concedidas por lei municipal e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas. Porém, **as isenções só poderão ser concedidas quando atenderem a uma finalidade pública ou tratarem de interesses coletivos relevantes**, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário, sendo que, **será o Poder Legislativo, que deverá julgar se foram apresentadas as finalidades públicas ou interesses coletivos relevantes para a concessão da isenção pretendida.**

Conforme exposto, demonstramos que a isenção de tributos, depende de autorização legislativa e deve respeitar normas superiores hierarquicamente, não podendo o Poder Executivo, através de uma lei genérica, ficar autorizado a conceder esses benefícios. Deve haver uma lei específica, com autorização legislativa (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município), para cada caso, e ainda, estudos para o caso de isenção de tributos (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, citando a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece todo um procedimento próprio para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que acarrete renúncia de receita, apontamos que esse procedimento está previsto na Seção II – Da Renúncia de Receita, no artigo 14, da mencionada Lei, que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

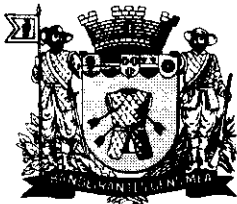
§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Como podemos observar, a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, que acarretará em renúncia da receita, deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que irá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como, demonstrativo de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Temos ainda, que a renúncia compreende em concessão de isenção em caráter não geral, que é justamente o que prevê a proposta em análise.

O principal objetivo das restrições descritas no artigo 14 indicam que a renúncia fiscal fere uma expectativa de arrecadação e recolhimento da receita, resultando de maneira indireta numa frustração de atendimento de alguma necessidade social.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, visa dificultar a realização de medidas de renúncia de receita ou compensações que resultem em dúvidas sobre a aplicação de critérios igualitários aos contribuintes. Outrossim, o montante apurado dessa renúncia deve ser do conhecimento dos demais Poderes.

A exigência de um controle rígido para a concessão de benefícios que resulte em renúncia de receita e sua adequação diante do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, além da lei orçamentária anual, cria um comprometimento direto do Legislador, que o obrigará, de forma mais intensa, realizar estudos minuciosos antes de aprovar qualquer proposta que autorize esses benefícios ou incentivos tributários.

Portanto, por se tratar de renúncia de receita, há necessidade de se atentar para as regras da Lei Complementar 101/2000 (LRF), a fim de se adotar uma ação planejada e transparente do Poder Público, que garanta o equilíbrio das contas públicas, como versa mencionado diploma, no § 1º do artigo 1º.

O artigo 14 da LRF trata especificamente da hipótese de renúncia de receita, aduzindo que deve ser efetivada por meio de concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, e estabelece dois pré-requisitos para que tal concessão atenda a finalidade da gestão pública responsável, quais sejam: estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes e atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária. Estabelece, em continuidade, duas condições, das quais **ao menos uma** deve ser cumprida. São elas:

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Na propositura em questão, como se denota do documento de fls. 05, optou o Administrador por **declarar** o atendimento à condição descrita na alínea “a” acima (inciso I do artigo 14 da LRF). Com relação a este particular, algumas observações devem ser tecidas.

A Lei 101/2000 fala, na exegese do artigo 14, em **demonstração** e não declaração que são, por óbvio, condutas distintas.

Ainda, da leitura e interpretação literal do inciso I do artigo 14, se extrai que deve ser demonstrado que a receita cuja renúncia se propõe não está incluída na lei orçamentária e que esta renúncia não afetará as metas fiscais previstas para o orçamento municipal (LDO). Desta forma, se conclui que a lei exige que haja a demonstração de um excedente da receita proveniente dos impostos com relação ao valor que estava previsto na lei orçamentária, para que o município possa renunciar não da receita que estava prevista para ingressar aos cofres, mas daquela que superou as expectativas legais. Assim, garante-se o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais previstas na LDO.

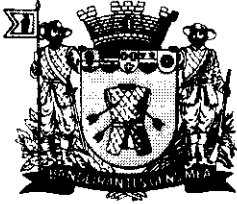
Veja que o inciso I do artigo 14 diz que a renúncia deve ter sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do art. 12. O artigo 12 da LRF, por sua vez, dispõe que as “*previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas*”.

Portanto, pela exegese da lei, as previsões de renúncia devem seguir normas técnicas e legais, e ser acompanhadas de **demonstrativo da receita à qual se está pretendendo renunciar**, bem como da **metodologia de cálculo e premissas utilizadas**.

Feitas estas observações, e por se tratar de matéria financeira/orçamentária, com caráter técnico portanto, sugere-se que uma das Comissões Permanentes desta Casa, caso entenda necessário, diligencie junto à Secretaria Municipal de Finanças, a fim de, utilizando os argumentos acima despendidos, obter os esclarecimentos pertinentes ao cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mais devemos analisar a aplicação das vedações contidas na lei eleitoral (§ 10, do artigo 73 da Lei Eleitoral nº 9504/97), pelo fato de estarmos em ano eleitoral e de o presente caso poder ser entendido como distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração.

Temos, a princípio, o **entendimento da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, da Prefeitura Municipal**, conforme podemos observar na Mensagem GP nº 935/08, que assim dispõe:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



“É de se frisar que o caso focado não se enquadra na vedação estabelecida no § 10, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, introduzido pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que proíbe em ano eleitoral a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública.

Ocorre que, visa a norma do artigo 73, § 10, impedir condutas dos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos no pleito eleitoral, o que não se dá no caso em questão.

Consoante jurisprudência dominante de nossos Tribunais Eleitorais, embora o texto do artigo acima descreva conduta vedada, tal norma deve ser interpretada com certa flexibilidade a fim de não paralisar a administração em suas ações.

O que quer evitar a norma é a denominada prática de abuso de poder, tendente ao desequilíbrio no pleito eleitoral.

No caso em tela, objetiva o projeto de lei criar incentivo de natureza fiscal, tendo como contrapartida o fomento do parque industrial e geração de empregos, razão pela qual não se verifica conotação eleitoral que possa abalar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mesmo porque, em nosso município já se encerrou o pleito eleitoral.

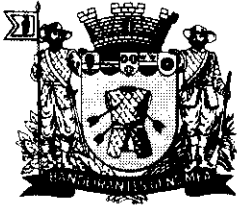
Isto posto, uma vez atendidas as demais exigências legais, referente à Lei de Responsabilidade Fiscal, e não se vislumbrando no caso a incidência da norma do artigo 73 § 10 da Lei Federal...”

Ou seja, para a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal, sendo a concessão de benefícios com encargos, não há que se falar em distribuição gratuita, portanto, não recaindo nas proibições contidas na lei eleitoral.

Na verdade, o que pretende a lei eleitoral (art. 73, § 10), é impedir condutas dos agentes públicos que possam afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais. Assim, podemos entender que se a concessão de benefícios a uma determinada empresa não for com a finalidade de beneficiar algum político ou partido político que possa assim trazer um desequilíbrio eleitoral, não há o porquê deixá-la de realizar, mesmo em ano eleitoral, ainda mais, tendo em vista que a isenção de impostos, com base na Lei Municipal nº 5.928/06, impõe encargos ao beneficiário, retirando o caráter da gratuidade, e, ainda, objetiva a geração de empregos no município.

Portanto, temos que a lei eleitoral deve ser interpretada com certa flexibilidade, sob pena de impedir a continuidade do serviço público e da administração pública. Aliás, neste sentido temos o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que em resposta a consulta formulada, assim se manifestou:

“O Município não está impedido de oferecer vantagens ou benefícios a determinada empresa para sua instalação na sua circunscrição, durante o ano eleitoral, desde que tal incentivo, não advenha promoção de nenhum candidato, partido ou coligação.”



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Ainda, sob esta ótica, devemos observar que o início das negociações com a empresa beneficiada se deu antes de iniciar o pleito, e aguardaram o seu encerramento para se caracterizarem, o que pode evitar qualquer alegação de que tais atos estariam vedados pela lei eleitoral ou em favorecimento a algum candidato ou partido político.

Ainda sobre o tema, devemos destacar trechos de acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que assim entendem a matéria:

“Processo CTA n. 132007 – Procedência: Porto Alegre – Interessada: Arita Bergmann.

No entanto, a severa regra insculpida no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 deve ser interpretada sob o influxo da necessária axiologia que norteia o Direito Eleitoral – de preservação do equilíbrio eleitoral –, sem, contudo, impedir a continuidade do serviço público e da administração pública em geral.

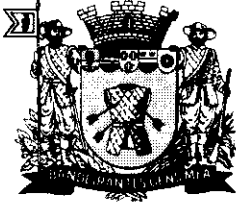
Nesse contexto é que o e.TSE estabeleceu que “a intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público” (Acórdão no Agravo de Instrumento (AG) n. 5.817, relator Ministro Caputo Bastos; idem, Recurso Especial Eleitoral (RespE) n. 24.989, relator Ministro Caputo Bastos).

In casu, não há como vislumbrar a incidência do art. 73 § 10, da Lei das Eleições, ainda que em período eleitoral e desde que não seja usada para fins eleitorais, capazes de desestabilizar a igualdade do pleito, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município).”

“REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA – DOAÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL – ART. 73, § 10, DA LEI N. 9504/1997, ACRESCIDO PELA LEI 11.3000/2006 – CHEFE DO EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO LEGISLATIVO – POSSIBILIDADE DE DOAÇÕES EM CARÁTER CLARAMENTE ASSISTENCIAL E SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL – IMPROCEDÊNCIA.

A legislação eleitoral há de ser interpretada sob o influxo axiológico do zelo pelo equilíbrio do pleito. O administrador público não pode ser apenado por doação autorizada por ato do parlamento, durante o período eleitoral.

Embora a Lei Eleitoral vede, desde a Lei n. 11.300, a distribuição de bens, valores e benefícios, no ano eleitoral, devem ser decotadas da proibição legal aquelas feitas com nítido propósito assistencial e sem conotação eleitoral. As doações que não contenham essa característica e nem em base em outra exceção legal, atraem a incidência da sanção pecuniária que recomenda fixação, à mingua de motivo em sentido contrário, do mínimo legal. (TER/SC, Processo n. 2.348, Cl. XI, j. 11/06/2007).”



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

“Processo CTA. n. 102008 – Procedência: Porto Alegre – Interessado: Partido Progressista.

Eleições 2008. Consulta: 1) possibilidade de Poder Executivo municipal, em ano eleitoral, atrair instalação de empresa mediante oferecimento de vantagens e benefícios, tendo em vista o disposto no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97; ...

...

Em resposta à dúvida expressa sob nº 1: a oferta de incentivos não é vedada, contando que dela não advenha promoção de nenhum candidato, partido ou coligação. ...”

Ainda para ajudar no tema, trazemos aqui também, trechos do parecer elaborado em abril de 2008, pelo Dr. MARCOS FEY PROBST – Assessor Jurídico da Federação Catarinense de Municípios (FECAM), sob o título “Reflexões acerca da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral”, do qual destacamos:

“As condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral encontram-se disciplinadas na Lei nº 9.504/97, em seus artigos 73 a 78. Essas regras impõem aos gestores públicos condutas negativas (*non facere*) em determinados períodos do ano em que se realizam eleições, no intuito de manter a igualdade de oportunidades entre os candidatos em disputa eleitoral (art. 73, *caput*, da LE).

Pedro Roberto Decomain, em artigo publicado no *site* do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ressalta que “essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros.”

A doutrina de Djalma Pinto resume de maneira clara as chamadas condutas vedadas no Direito Eleitoral: “Por condutas vedadas, em campanhas eleitorais, deve-se entender as ações praticadas por agentes públicos, servidores ou não, tipificadas na lei, que consistem na colocação da máquina administrativa a serviço de candidatura, desequilibrando a igualdade exigida, entre os candidatos, devendo ser imediatamente sustadas e punidos os infratores por comprometerem a normalidade da disputa pelo mandato.”...

A norma objeto deste estudo veda em ano eleitoral a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública. Consoante Resolução nº 22.579/07, do Tribunal Superior Eleitoral, para as próximas eleições (5 de outubro) a proibição vigora desde 1º de janeiro de 2008.

Inicialmente, necessário ponderar-se acerca do conceito jurídico para a expressão “distribuição gratuita”. Parece-nos que a hermenêutica mais apropriada para o presente caso é a que leva em consideração o termo “distribuição gratuita” como qualquer forma desonerada de benefícios a terceiros, tal como ocorre com as doações sem encargo, subvenções sociais, contribuições, entre outras. Ou seja, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pressupõe benevolência por parte da Administração Pública.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Mas não é qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que enseja o descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar na disputa eleitoral, a teor do disposto no *caput* do artigo 73 da Lei das Eleições. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos, como já ressaltado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 25.075, rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 27/11/2007)

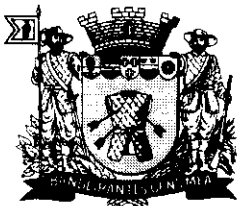
Irretocáveis as considerações de José Jairo Gomes em relação às condutas vedadas: O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda. Nesse sentido, não chegam a ser ações típicas o envio de um único documento por aparelho de fac-símile instalado em repartição pública, o uso de um clipe, de uma caneta, de um envelope de correspondência. É que nestes casos nenhuma lesão poderia ocorrer ao bem jurídico tutelado. Se tais exemplos patenteiam ou não ilícitos administrativos, isso deve ser considerado em outra seara.

Portanto, não é qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios apta a afrontar o § 10 do artigo 73, mas somente aquelas capazes de ofenderem o bem jurídico tutelado pela lei eleitoral: a *igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral*. Deverá a conduta impugnada comprometer a disputa eleitoral, como muito bem analisado por José Jairo Gomes, na passagem antes colacionada. Os atos que não afetam essa igualdade não são aptos a afrontar o bem jurídico tutelado pela lei eleitoral...

Em suma, os atos e ações do Poder Público, incapazes de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciarem no resultado das eleições (art. 73, *caput*, da LE), não devem sofrer limitação pelo Direito Eleitoral, pois o bem jurídico protegido pela lei eleitoral encontra-se salvaguardado. O Direito Eleitoral não possui o condão de impor injustificadas barreiras às atividades normalmente desenvolvidas pela Administração Pública, salvo aquelas inseridas na própria Constituição da República (art. 14, § 9º), sob pena de afrontar outros princípios constitucionais.

Da mesma forma, é preciso diferenciar as situações onde há contraprestação por parte do beneficiado com os valores, bens ou serviços públicos. Todas as situações que envolvem contraprestação por parte do beneficiado não se enquadram no comando legal do § 10 do artigo 73, por não se caracterizarem como "distribuição gratuita".

Assim, numa primeira leitura do artigo 73, § 10, da Lei das Eleições, conclui-se que a "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios" pode ser compreendida como qualquer forma desonerada de benefícios concedidos pela Administração Pública a terceiros (doação sem encargo, subvenção social, contribuição etc), tendentes a comprometer a



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral (art. 73, *caput*). Quando acompanhada pela contraprestação da parte beneficiada, a exemplo do que ocorre nos convênios, a distribuição de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral não encontra proibição na lei eleitoral, em decorrência da gratuidade não restar caracterizada. ...

Em pesquisa no sítio de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral junto à *internet*, poucos foram os julgados encontrados acerca da aplicação do artigo 73, § 10, da Lei das Eleições, o que agrava a incerteza dos contornos jurídicos a serem utilizados na aplicação desta conduta vedada.

A situação agrava-se em decorrência da doutrina especializada ainda não se dedicar no estudo da norma em comento, com exceção dos autores já citados neste trabalho, que possuem rápidas passagens acerca dos contornos jurídicos da distribuição gratuita em ano eleitoral. Essa insegurança jurídica tem provocado apreensão nos gestores públicos de todos os entes federativos, destinatários imediatos das condutas vedadas, na medida em que se verifica verdadeiro abismo de incertezas quanto à interpretação da regra eleitoral (art. 73, § 10) pelos Tribunais Regionais Eleitorais e, especialmente, pelo Tribunal Superior Eleitoral. ...

Deveras, poucas são as decisões que subsidiam os profissionais para a correta orientação aos gestores públicos acerca da conduta vedada inserida no artigo 73, § 10, da Lei das Eleições. A insegurança jurídica agrava-se em decorrência da norma estar em sua plena eficácia desde o dia 1º de janeiro de 2008, consoante calendário eleitoral elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 22.579/07). Em que pese tal fato, têm-se alguns poucos julgados prolatados pelos Tribunais Eleitorais no país que possibilitam interessantes ponderações.

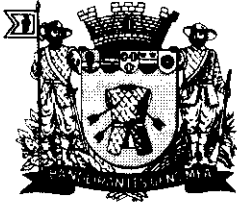
Em importante precedente do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da aplicação da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, considerou-se lícita a doação realizada pelo Banco do Brasil em favor do Projeto Criança-Esperança da Rede Globo de Televisão. ...

Na mesma linha caminhou o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ao analisar doações realizadas pelo então Governador do Estado em benefício de diversas instituições:

REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - DOAÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL - ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997, ACRESCIDO PELA LEI 11.300/2006 - CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE DE DOAÇÕES DE CARÁTER CLARAMENTE ASSISTENCIAL E SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA.

A legislação eleitoral há de ser interpretada sob o influxo axiológico do zelo pelo equilíbrio no pleito. O administrador público não poder (sic) ser apenado por doação autorizada por ato do parlamento, durante o período eleitoral.

Embora a Lei Eleitoral vede, desde a Lei n. 11.300, a distribuição de bens, valores ou benefícios, no ano eleitoral, devem ser decotadas da proibição legal aquelas feitas com nítido propósito assistencial e sem



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



conotação eleitoral. As doações que não contenham essa característica e nem base em outra exceção legal, atraem a incidência da sanção pecuniária que recomenda fixação, à mingua de motivo em sentido contrário, do mínimo legal. (TRE/SC, Acórdão nº 21.707, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, julgado em 11/06/2007)

Do corpo do julgado acima transcrito, extrai-se:

Resta saber se isto se encaixa no molde da exceção legal "programas sociais já autorizados em lei e já em execução orçamentária". Como anotado antes, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou considerável flexibilidade na interpretação dessa locução, admitindo mesmo que nela se insira projeto específico, não orçamentário, e se legitime a receber doações pelas suas elevadas finalidades. (TRE/SC, Acórdão nº 21.707, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, julgado em 11/06/2007)

Precisas as conclusões do ilustre Relator do acórdão da Corte Eleitoral catarinense, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, na medida em que se faz necessária certa flexibilidade na aplicação da norma inserida no artigo 73, § 10, da Lei das Eleições, sob pena de inviabilizar-se grande parte das atividades desempenhadas rotineiramente pela Administração Pública. ...

Muito bem expôs o Ministro Caputo Bastos a respeito da necessidade de cautela na aplicação das condutas vedadas, em julgado prolatado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral:

Conforme venho defendendo nesta Corte Superior, afirmo que a intervenção da Justiça Eleitoral há que se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções. (TSE, Acórdão nº 24.989, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 31/05/2005)

Justamente é este o cuidado que a Justiça Eleitoral deverá possuir neste pleito eleitoral, pois a regra estabelecida pela Lei nº 11.300/06, que acrescentou o § 10 ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), abarca, numa interpretação literal da norma, inúmeros atos e ações que não merecem reprimenda da lei eleitoral, pois visam a efetivação dos direitos sociais e o fomento de importantes setores da sociedade civil organizada, não comprometendo igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral.

A cautela na aplicação das condutas vedadas, ilustrada pelo Ministro Caputo Bastos, deverá servir de norte aos Juizes Eleitorais nesta difícil tarefa de julgar os atos dos gestores públicos e dos demais candidatos aos cargos eletivos. As irregularidades – e certamente serão várias – deverão ser exemplarmente punidas. Mas as restrições eleitorais merecem a devida ponderação, para não se inviabilizar a salutar e necessária continuidade das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado.”

No mais, ressalvadas as observações aludidas, inexistem óbices a presente proposta, tratando-se de questão de mérito a ser analisada pelo Colendo Plenário, que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da LOM.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

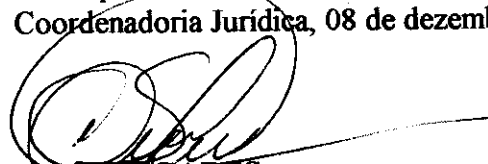
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



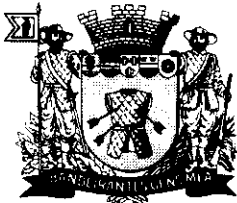
Registre-se, ainda, que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, em razão da solicitação do Senhor Prefeito Municipal, constante da Mensagem GP 935/08 e fundamentada no art. 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

Coordenadoria Jurídica, 08 de dezembro de 2.008.



PAULO SOARES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narcisc

***51.292/2008-CM** 09/12/2008 10:3

COMISSÃO

Nome . . . : OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA VEREADOR

Ender . . . : CAMARA

Dcto . . . : 00000000000

Requer . . : DIVERSOS - GABINETE PREFEITO

308.

COMISSAO PERM JUSTIÇA E REDAÇÃO REF

ANALISE PROJ LEI 122/08 ISENCAO IPTU

HOGANAS BRASIL LTDA E OUTROS

CONCLUSAO: 15 DIAS, VENCTO 02/01/2009

Orgao: 1.001.000.00 GABINETE DO PREFEITO GP

SENHOR PREFEITO,

Em análise ao Projeto de Lei nº 122/08, remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem GP nº 935/2008, em que se pretende conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel localizado na Av. Ricieri José Marcatto, 110, Distrito de César de Souza, neste Município, onde está instalada e em funcionamento a empresa **Hoganas Brasil Ltda.**, verificamos que por se tratar de renúncia de receita, há necessidade de se atentar para as regras da Lei Complementar 101/2000 (LRF), a fim de se adotar uma ação planejada e transparente do Poder Público, que garanta o equilíbrio das contas públicas, assim, o artigo 14 da LRF trata especificamente da hipótese de renúncia de receita, aduzindo que deve ser efetivada por meio de concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, e estabelece dois pré-requisitos para que tal concessão atenda a finalidade da gestão pública responsável, quais sejam: estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes e atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária; estabelecem em continuidade, duas condições, das quais ao menos uma deve ser cumprida. São elas: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Por sua vez, a propositura em questão, como se denota do documento de “*declaração*”, optou por declarar o atendimento à condição descrita na alínea “a” acima (inciso I do artigo 14 da LRF), mas, na exegese do artigo 14, fala em **demonstração e não declaração** que são, por óbvio, condutas distintas. Ainda, da leitura e interpretação literal do inciso I do artigo 14, se extrai que deve ser demonstrado que a receita cuja renúncia se propõe não está incluída na lei orçamentária e que esta renúncia não afetará as metas fiscais previstas para o orçamento municipal (LDO). Desta forma, se conclui que a lei exige que haja a demonstração de um excedente da receita proveniente dos impostos com relação ao valor que estava previsto na lei orçamentária, para que o município possa renunciar não da receita que estava prevista para ingressar aos cofres, mas daquela que superou as expectativas legais. Assim, garante-se o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais previstas na LDO. Portanto, pela exegese da lei, as previsões de renúncia devem seguir normas técnicas e legais, e ser acompanhadas de **demonstrativo da receita à qual se está pretendendo renunciar**, bem como da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Assim, solicitamos que o Departamento competente deste Executivo proceda aos esclarecimentos devidos com relação ao cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente da Comissão Permanente
de Justiça e Redação

À SUA EXCELÊNCIA
SENHOR JUNJI ABE –
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES – SP.



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO**



014279 001E210817:58

OFÍCIO Nº 1105/2008 – GPE

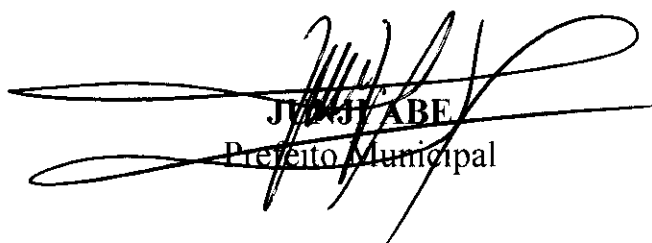
Senhor Presidente,

Em resposta ao solicitado através do Ofício de Vossa Excelência, protocolado nesta Prefeitura através do nº 51.292/2008, informamos que existe saldo de receita não comprometido para efeitos de estimativa das LDO e LOA, aprovadas para 2008, apurado no processo administrativo 51.289/2008, como demonstrado na tabela abaixo.

	R\$
Saldo (Processo 51.291/2008)	321.090,07
(-) Renúncia de receita Hoganas Brasil Ltda. (Proc. 51.292/2008)	128.884,06
Saldo	192.206,01

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2008.


JOÃO J. ABE
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Olímpio Osamu Tomiyama
Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



Medida de Compensação

(Para fins do disposto no inciso II do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

A renúncia de receita, referente à isenção de tributos municipais à Empresa Kimberly-Clark Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., será da ordem de R\$ 1.673.696,64 (2009, 2010 e 2011).

A compensação se dará pelo parcelamento da gleba pertencente à SPLF Investimentos e Participações Ltda., gerando 1080 lotes do loteamento Bella Città com valor mínimo de R\$ 40.000,00 cada lote.

A exclusão do fator gleba representa um acréscimo de receita de R\$ 435.999,15;

- 1- O crescimento vegetativo para a implantação de 1080 lotes representará uma arrecadação de IPTU a maior de R\$ 864.000,00, não considerada para efeitos de elaboração da LOA (Art. 12);
- 2- A comercialização dos 1080 lotes ao valor mínimo de R\$ 40.000,00 representará R\$ 864.000,00 de ITBI a ser recolhido no período do impacto.

Total de implemento de receita não considerado para efeitos do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à Lei nº. 6.194/08:

	R\$
Exclusão do fator gleba	435.999,25
ITBI gerado pela transferência dos lotes	864.000,00
Receita de 2009 de crescimento vegetativo pelo loteamento	864.000,00
Total da compensação	2.163.999,25

O crescimento vegetativo pela implantação dos lotes representará um implemento de receita na forma abaixo demonstrada:

Valor do m ² /lote	R\$160,00
Valor venal do lote mínimo	R\$ 40.000,00
Nº de lotes	1080
Valor venal do total de lotes	R\$ 43.200.000,00
Alíquota 2% - IPTU Total	R\$ 864.000,00
Crescimento Vegetativo 2009	R\$ 864.000,00



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 122 / 2.008

Processo nº 149 / 2.008

De iniciativa legislativa do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel localizado na Av. Ricieri José Marcatto, 110, Distrito de César de Souza, neste Município, de propriedade da empresa **Hoganas Brasil Ltda.**, e dá outras providências.

O presente projeto de lei, ao ser encaminhado para análise a esta Comissão, verificou-se tratar de renúncia de receita, assim, necessário se faz que sejam atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especificamente no que tange aos preceitos do seu artigo 14 e parágrafos.

Assim, foi protocolado em data de 09 de dezembro de 2008, sob nº 51.292/2008, ofício de autoria da Presidência desta Comissão, indagando o Poder Executivo sobre a declaração apresentada nos autos, alegando a necessidade de demonstração da receita a ser renunciada.

Em resposta ao ofício acima mencionado, o Executivo protocolou nesta Casa, o ofício nº 1105/2008-GPE, informando que o a receita objeto de renúncia não compromete a estimativa das LDO e LOA, aprovadas para 2008, e apresenta tabela demonstrando o saldo existente com a referida renúncia.

Assim, com o cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), analisamos o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

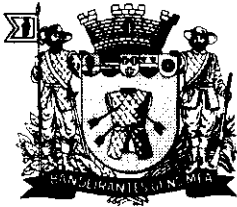
Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 10 de dezembro de 2.008.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente – Relator

MAURO LUÍS C. DE ARAÚJO
Membro

RUBENS B. FERNANDES – BIBO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 122 / 2.008
Processo nº 149 / 2.008

O projeto de lei de iniciativa legislativa do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel localizado na Av. Ricieri José Marcatto, 110, Distrito de César de Souza, neste Município, de propriedade da empresa **Hoganas Brasil Ltda.**, e dá outras providências.

Verificamos que a Comissão Permanente de Justiça e Redação solicitou ao Poder Executivo o encaminhamento de esclarecimentos e cumprimento das exigências do artigo 14 e parágrafos, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e que, sanados os problemas de ordem legal, opina pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim, temos que cumpridas as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e verificando que nos aspectos financeiros a proposta apresenta-se em ordem, com compensação da renúncia, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 123/2008.**

Plenário “**Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**”,
em 10 de dezembro de 2.008.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente – Relator

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

JOLINDO RENNÓ COSTA
Membro